



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

**ESCLARECIMENTOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
PÚBLICAS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ESTADO DO PARANÁ



## **ESCLARECIMENTOS**

**PROTOCOLO Nº 4193/16**

**COMISSÃO PERMANENTE**

**DE**

**LICITAÇÕES PÚBLICAS**

## **2)- IMPUGNAÇÃO LUMINAPAR:**

### **2.1 - EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA:**

o impugnante entende que a exigência de visita técnica constituiria requisito ilegal, vez que restringiria a competitividade do certame e a isonomia, mesmo admitindo que, em tese, o inc. III do art. 30 da Lei de Licitações admite, em tese e em casos excepcionais, a exigência de visita técnica.

Ora, a presente concorrência pública internacional tem, a toda evidência, objeto complexo - até porque, em sua gênese, trata de projeto de concessão administrativa sob o regime jurídico de Parceria Público Privada. A própria definição do que pode ser objeto de PPP, conforme o art. 2o. da Lei Federal 11.079/2004, que assim prevê:

***"Art. 2o Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.***

***§ 1o Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.***

***§ 2o Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.***

***§ 3o Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.***

***§ 4o É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:***

***I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);***

***II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou***

***III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.***

Ora, e em especial diante do regulado pelo parágrafo 4o. do dispositivo acima, é evidente que todo e qualquer contrato de Parceria Público Privada tem, necessária e indiscutivelmente, objeto de alta complexidade; pois envolve a delegação de um service público que engloba, a um só tempo, várias prestações de service, execuções de obras e fornecimentos de equipamentos por parte do parceiro privado.

Nas palavras de **Marçal Justen Filho**:

***"parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infra-estrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro."*** (in Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 549)

Nesse aspecto, é evidente que a licitação para um contrato de parceria publico privada envolve objeto de alta complexidade e, portanto e em princípio, a visita técnica permitida pelo inc. III do art. 30 da Lei de Licitações, mesmo em tese, é plenamente cabível.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica - também chamada de visita prévia - o **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão nº 4.968/2011** - Segunda Câmara, assim se manifestou:

***"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".***

No mesmo sentido, também o TCU - **Acórdão 727/2009** (Plenário) assim reforçou:

***"O art. 30, inciso III, da Lei no 8.666/1993, e o art. 15, inciso VIII, da IN MPOG no 02/08, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não,***

*pela Administração, dão amparo legal à exigência editalícia de vistoria obrigatória, a ser realizada pelos licitantes em até três dias úteis antes da data estipulada para abertura da licitação (letra A). Considero razoável as alegações (...) de que as instalações, sistemas e equipamentos objeto do certame licitatório possuem características, funcionalidades, idades e estados de conservação que somente a descrição técnica não se faz suficientemente clara para determinar as grandezas que serão envolvidas para suas manutenções e, conseqüentemente, assegurem que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades do órgão. A imprescindibilidade da vistoria foi justificada no projeto básico e sua exigência insere-se na esfera discricionária do administrador. A exigência de duas vias da declaração de vistoria, a meu ver, no caso concreto, se trata de uma formalidade que não traz prejuízos ao regular andamento da licitação."*

Mas, no caso do específico objeto da PPP em debate, **é evidente ser concreta e faticamente impossível à qualquer empreendedor estabelecer uma proposta técnica e operacional, para fins de apresentação de seu projeto financeiro e consequente fluxo de investimentos, sem compreender concretamente as atuais condições do parque de iluminação pública do município licitante.** E, em especial, no caso concreto, um dos elementos que vai integrar, necessariamente, os serviços que serão de encargo do parceiro privado é o previsto no item 7.1 do instrumento - Telegestão, que compreende o dever do adjudicatário de incorporar à sua operação nova o atual sistema de telegestão de 950 pontos de iluminação, atualmente operados diretamente pelo município - parceiro público.

A toda evidência, é absolutamente impossível e diretamente contrário ao interesse público que não se exija dos concorrentes o pleno conhecimento das efetivas condições de operação de todo o objeto que vai ser disputado na concorrência da PPP, posto que tal conduziria a absoluta insegurança fática e jurídica da capacidade efetiva dos concorrentes em apresentarem propostas sólidas para a prestação dos serviços. E, ainda, abrindo margem a questionamentos acerca de condições não especificadas no edital - até, porque seria impossível descrevê-las adequadamente - e que poderiam ser alegadas como "exceções de contrato não cumprido" pelos parceiros privados. Nesse sentido, a exigência de visita técnica, que impõe ao licitante o dever de declarar e efetivar pleno conhecimento das condições efetivas do objeto em disputa, previne futuras alegações de áleas extraordinárias, permitindo efetivo atendimento ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa, nos termos do caput do art. 37/CF.

De mais a mais, o presente procedimento foi antecedido de Procedimento de Manifestação de Interesse, cuja minuta de edital proposta pelos concorrentes foi objeto de consulta pública; além disso, desde a original publicação do instrumento convocatório a exigência de visita técnica sempre constou, em todos

os seus termos. Nesse sentido, as alegações de quebra ao princípio da isonomia e da transparência perdem todo o sentido, inclusive com relação ao prazo exigido para as visitas. Veja-se que é até ilógico – para não dizer absurdo – que fosse permitida a visita até a data de apresentação das propostas ou até poucos dias antes desse marco, visto que somente com a visita técnica é que proponentes sérios podem constituir seu projetos técnicos e operacionais e, em consequência, formularem propostas econômicas verazes e viáveis.

E, por fim, veja-se que a exigência editalícia impugnada em relação ao prazo – item 9.1 – nada limita em relação ao DIA DA VISITA TÉCNICA; apenas demanda ao licitante interessado que agende sua visita em até 15 dias antes da data de apresentação das propostas. Se o licitante desejasse empreender visita técnica um dia antes da apresentação da proposta, poderia fazê-lo; apenas se exigiu, com integral razoabilidade, que tal data fosse agendada até 15 dias antes desse marco temporal

Assim, por evidentemente legais e razoáveis as exigências impugnadas, improcedente a impugnação.

## 2.2 – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Alega a impugnante que o item 16.5.1 seria ilegal por exigir que o profissional habilitado para aquelas funções exigidas pelas NR-10 E NR-35 (exigibilidade que o impugnante não contesta) não deveriam estar vinculados à empresa proponentes, já que, na sequência de adjudicação do objeto, exigir-se-á a formação de uma Sociedade de Propósitos Específicos.

Evidente o equívoco da impugnação. A exigência tanto da atestados de capacitação técnico-profissional quanto de capacitação técnico-operacional deve ser feita em relação às efetivas empresas licitantes; estas é que devem demonstrar, indene de dúvidas, sua plena capacitação para a efetivação do objeto licitado. O fato de restar permitido – ou exigido – a formação de futura SPE não exime as empresas que a constituirão de habilitarem-se, adequadamente, na licitação., nos exatos termos do art. 12 da Lei de PPP's – Lei 11.079/2004, que assim prevê:

**Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:**

**I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;**

E, nos termos do caput do art. 12 da Lei das PPP's, aplicável o disposto no inc. V do art. 18 da Lei Geral de Concessões – Lei 8987/95 – que assim prevê:

**Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:**

(...)

**V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;**

E se tal sofisma fosse verdadeiro, nada poderia ser exigido de qualquer empresa proponente, posto que todo o objeto será executado pela SPE. Tal, a toda evidência, não se sustenta, eis que é inequívoco que a SPE decorrerá da absorção de elementos, capital, funcionários, know-how e equipamentos das empresas licitantes.

A toda evidência, improcedente a impugnação no ponto.

**2.3 – CONTEÚDO MÍNIMO DOS ATESTADOS – ESCLARECIMENTOS:** não há a contradição compreendida pelo impugnante entre os requisitos exigidos para a qualificação de atestação técnico-profissional da cláusula editalícia e a regulação genérica do CONFEA, posto que os atestados ali registrados devem guardar as informações especificadas pelo item 16.5.4 – sob pena de não restar possível a aferição do conteúdo da experiência ali consignada.

Em relação às declarações de atestação técnico-profissional da própria empresa proponente para seus funcionários, o atendimento aos requisitos no item 16.5.4 é obrigatório, eis que o art. 62 da Res. 1025/2009 deve ser interpretado sistematicamente, e não isoladamente, sob pena de se tornar os atestados próprios com conteúdo mínimo diverso dos fornecidos pelo CREA, à luz das normas do CONFEA.

Em relação aos atestados técnico-operacionais, devem seguir exatamente o que a legislação determina, ou seja, devem demonstrar que a empresa proponente efetivamente cumpriu objetos na proporção adequada exigida para a habilitação no certame.

Tais atestados, nesse sentido, devem ter seu conteúdo compatível com a exigência das Anotações de Responsabilidade Técnica que gerarão, no futuro, o conteúdo necessário para a expedição do atestado. Assim, o conteúdo deve ser adequado do disposto na Súmula 260 do TCU, que dispõe:

***“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com***

*indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas."*

**2.4 - SOMATÓRIO DE ATESTADOS - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA:** aqui, a alegação é de que a cláusula 16.5.5, ao restringir a possibilidade de somatório de atestados de capacidade técnico-operacional por conta da necessidade de demonstração de efetiva capacidade de atendimento ao objeto.

De início, necessário destacar que os próprios argumentos e precedentes trazidos pelo impugnante, na verdade, não revelam qualquer proibição absoluta de se vedar a somatória de atestados; apenas, demanda-se que tal vedação seja razoável e adequada ao objeto a ser licitado e ao interesse público, sem violar a competitividade e a isonomia, veja-se:



Há julgado recente nesse sentido. No Acórdão nº 1872/2015 – Plenário, o TCU foi taxativo ao afirmar que *São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.*

E existem outros inúmeros julgados. Veja-se:

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo de licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (TCU, Acórdão nº 3139/2014 – Plenário)

...

É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes. (TCU, Acórdão nº 2163/2014 – Plenário)

Relativamente ao somatório de atestados, entende a Corte de Contas federal:

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. (TCU, Acórdão nº 7105/2014 – Segunda Câmara)

Sendo assim, a regra é que deve ser permitido o somatório de atestados e de acervos técnicos, sendo

Fls. 1

Ou seja, e na própria linha dos próprios precedente acima trazidos, a somatória de atestados pode, sem dúvida, ser vedada, desde que haja adequada fundamentação – em especial no que pertine a capacitação técnico-operacional. Nesse sentido a própria lição de **Marçal Justen Filho**, ao tratar da fenomenologia do somatório de atestados:

**“A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores.”** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 16ª. edição, RT Editora, São Paulo – 2014, pag. 599)

No mesmo sentido, a vedação ao somatório de atestados, sobretudo em procedimentos de licitação de concessão de serviços públicos e com objetos complexos, consoante o TCU decidiu no paradigmático **Acórdão 167/2006** – Plenário, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira, que esclarece:

**“Aliás, consoante destacou a unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de vedar o somatório de atestados se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em determinadas metodologias e técnicas.”**

Exatamente o caso em exame, posto que, para a complexidade do objeto da presente concorrência para fins de contrato de concessão administrativa em parceria público privada, o atestado de capacidade técnica operacional deve demonstrar – indene de dúvidas, para fins de atendimento à primário interesse público - que a empresa licitante já exerceu atividade em dimensão suficiente à contemplar o objeto licitado. Que, não se olvide, vai gerar um contrato de longo prazo, com no mínimo 25 anos. É nesse aspecto jurídico que a vedação de somatório de atestados se torna sustentável, posto que, a toda evidência, trabalhar com 1.000 pontos de iluminação é substancialmente diferente que trabalhar com 9.000 pontos de iluminação – sob a perspectiva quantitativa e, no sentido da decisão do TCU supra, técnica e metodológica.

Nesse exato sentido, veja-se, ainda, o seguinte trecho da decisão do TCU, no acórdão 2.079/2005 – Relator Min. Marcos Bemquerer Costa, cuja similitude com o caso em comento é evidente – valendo destacar que o caso paradigma era de simples fornecimento:

**7. No caso concreto, o objeto licitado referia-se ao fornecimento de 20.000 (vinte mil) refeições diárias. É razoável supor que o fornecimento de tal quantidade demande capacidade operacional diversa daquela necessária, por exemplo, para o fornecimento de 1000 (mil) refeições. Ou seja, a simples soma de atestados referentes a diversos fornecimentos de menor monta, principalmente se não forem prestados simultaneamente, pode não atender aos interesses da Administração. (grifo nosso)**



É nesse exato sentido que deve ser interpretada a Súmula 263/TCU, que dota de sentido a exigência do art. 30 da Lei 8.666/93, tão necessária à licitações como a presente:

#### SÚMULA Nº 263/2011 - TCU

**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Por fim, o **Superior Tribunal de Justiça**, ao se debruçar sobre matéria semelhante, também pacificou:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

**In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.**

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL No 361.736 - SP (2001/0116432-0 - Rel. MINISTRO FRANCIULLI NETTO - grifo nosso)

Nesse sentido, demonstrada a legalidade, razoabilidade e adequação – de certo modo, até imprescindibilidade – de se vedar o somatório de atestados por conta das especificidades do objeto licitado e da própria natureza jurídica do contrato decorrente, insubsistente também o presente ponto de insurgência.

## **2.5)- SUPOSTAS CONTRADIÇÕES ENTRE O DISPOSTO NO EDITAL E NO CONTRATO:**

Alega a impugnante algumas supostas contradições entre o conteúdo de alguns itens e condições existentes no edital e no contrato. Nesse caso, assiste parcial razão ao impugnante, pelo que ficam esclarecidas as situações do seguinte modo:

a)- CAPITAL SOCIAL CORRETO: é o que consta no item 22.2 do EDITAL, no valor total de **R\$ 3.177.000,00 (três milhões, cento e setenta e sete mil reais)**, devendo ser ignorado o erro material constante no item 8.2 da minuta de contrato;

b)- PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA: do mesmo modo, o conceito correto é o que consta no EDITAL DE LICITAÇÃO (Cláusula 1ª – Das Definições), valendo destacar que o texto constante da minuta do contrato apenas é pouco mais extenso, mas não encerra qualquer contradição material ou substancial.

c)- ALOCAÇÃO DE RISCOS: as insurgências da impugnante são mera e claramente opinativas, mantendo a Administração os termos propostos, pois são os mesmos claros e suficientes para a formulação das propostas na presente concorrência pública.

**2.6)- DIVERSOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO (ITEM V em diante da peça impugnatória):** a impugnante pede diversos esclarecimentos à partir do item V de sua peça de impugnação.

Entretanto, o pedido de impugnação ora analisado foi protocolado APENAS NO DIA 04 DE MARÇO PRÓXIMO PASSADO; por outro lado, o item 10.1 do Edital de Concorrência Pública Internacional 004/2015 é EXPRESSO ao fixar que todos os pedidos de esclarecimentos SÓ PODEM SER APRESENTADOS EM ATÉ DEZ (10) DIAS ANTES DA DATA da abertura dos envelopes de habilitação – início da fase de julgamento.

Nesse aspecto, como a presente peça misturou pedidos impugnatórios e de esclarecimento, e foi protocolada dia 04 de março – portanto, a menos de dez (10) dias da abertura do certame – é evidente a decadência do direito de pedir esclarecimentos. E justifica-se: como o procedimento de esclarecimentos exige a disponibilização da resposta para TODOS os possíveis licitantes, bem como a publicação da matéria esclarecida em órgão informativo acessível, o pedido de esclarecimentos “em cima da hora” impede que a Administração respeite os princípios da transparência e da impessoalidade, gerando evidente e ilegal vantagem para a empresa que receberá, a destempo, esclarecimentos que os demais concorrentes não acessarão.



Procura no site digite aqui

Você está aqui: Home > Prefeitura > Licitações



**NOTA FISCAL ELETRÔNICA**



Solicitação de acesso a nova NFE.

**Licitações**

Site Banco do Brasil - Licitação Eletrônica  
 BLL - Licitações Eletrônicas  
 Licitações Prefeitura Municipal de Guaratuba  
 Telefone: (41) 3472-8500  
 Comissão de Cadastro de Fornecedores  
 Requerimento de Cadastro  
 e-mail: licitacao@guaratuba.pr.gov.br  
 Clique no icone abaixo para baixar o programa  
 EsProposta, para cotações:



Clique abaixo para baixar o manual do usuário:



**OPÇÕES**

- Home
- Prefeitura
  - Jornal Oficial
  - Licitações
  - Leis Municipais
  - Emissão Carnê IPTU 2016
  - A Prefeitura
  - Certidões Negativas

- Turismo
- Guaratuba
- Serviços
- Portal da Transparência
- Noticias
- Conselhos
- Contato

**LEI 1530 - 13**

**LICITAÇÕES 2016**

Data da Publicação	Edital
10/03/2016	ESCLARECIMENTO REFERENTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2016
10/03/2016	AMSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2016-MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS-ADMINISTRAÇÃO
10/03/2016	PREGÃO ELETRONICO Nº 16/2016-PONTO ELETRÔNICO-ADMINISTRAÇÃO
09/03/2016	AMSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2016-PONTO ELETRÔNICO-ADMINISTRAÇÃO

**Dr. Ricardo**



**De:** licitacao@guaratuba.pr.gov.br  
**Enviado em:** terça-feira, 8 de março de 2016 17:07  
**Para:** Ricardo Godoy  
**Cc:** Ricardo  
**Assunto:** Fwd: impugnação de edital  
**Anexos:** Impugnação do edital do Município de Guaratuba.pdf

DR RICARDO  
RECEBI NO E-MAIL OUTRA IMPUGNAÇÃO.  
ATT  
SILVANA  
DEPTO. LICITAÇÕES

----- Mensagem original -----

Assunto: impugnação de edital  
Data: 2016-03-08 16:47  
Remetente: "Muricy & Muricy Advogados" <muricy.adv@uol.com.br>  
Para: <licitacao@guaratuba.pr.gov.br>  
Via: <gabinete@mppr.mp.br>

Prezado Presidente,

Estamos protocolando a impugnação do edital da Concorrência Internacional 004/2015 de forma digital uma vez que é desarroado uma empresa sair do Nordeste para fazer somente um protocolo no Município de Guaratuba no Paraná, uma vez que o edital somente deixa essa alternativa.

Em tempo, uma cópia foi enviada para o Procurador Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

Jessé Mendes Muricy Filho

OAB/SE 7315

Advogado da Empresa Vasconcelos e Santos LTDA.

01.346.561/0001-00



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ**

**Edital da Concorrência Internacional nº 004/2015**

**Impugnante: VASCONCELOS E SANTOS LTDA.**

**VASCONCELOS E SANTOS LTDA. EPP**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.346.561/0001-00, estabelecida na Av. Pernambuco, s/n., anexo 380-A, bairro dos Estados, Camaragibe/PE, por conduto de seu Sócio-Administrador Marcelo Correia de Vasconcelos, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no RG nº 3.001.892 SSP-PE, portador do CPF/MF sob o nº 583.107.464-15, residente e domiciliado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, licitante interessada no presente certame, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal (doc. anexo), com lastro no art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 (a "Lei de Licitações"), apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência em epígrafe, fundamentada nos seguintes motivos de fato e de direito.

**I - DA TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a concorrência pública está prevista para 11/03/2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo preterito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

PERNAMBUCO  
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE  
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS  
Rua Anadia, 158 - Maceio-PE  
Tel. 55 82 3353-9056 (CallCenter)  
CNPJ 01.346.561/0002-90



## **II - INTRODUÇÃO**

**O MUNICÍPIO DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ**, através do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação está promovendo a licitação supramencionada, que tem por objeto a Concessão Administrativa para Gestão, Ampliação, Operação, e Manutenção da Rede de Iluminação Pública de Guaratuba.

Dentre os serviços previstos como fase obrigatória, tem-se:

- 1 - a Gestão, Ampliação, Operação, e Manutenção da Rede de Iluminação Pública de Guaratuba;
- 2 - o total de pontos existentes são no total de 8.595 pontos em todo o município de Guaratuba;
- 3 - o total do contrato em 25 (vinte e cinco) anos é de R\$ 73.411.251,27 (setenta e três milhões quatrocentos e onze mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos);
- 4 - se o modelo da concessão apresentado fosse para substituição imediata de todas as luminária existentes por um sistema mais moderno existente no mercado que é a tecnologia de LED e ao custo de médio da luminária por R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o município iria pagar o valor total de R\$ 3.438.000,00 (três milhões quatrocentos e trinta e oito mil reais)
- 5 - considerado que a vida útil das luminárias de LED tem uma duração acima de 12 (doze) anos, então no final do contrato a concessionária somente iria desembolsar um total de R\$ 6.876.000,00 (seis milhões oitocentos e setenta e seis mil reais). E em contrapartida o município iria desembolsar a quantia vultuosa de R\$ 73.411.251,27 (setenta e três milhões quatrocentos e onze mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos)

**PERNAMBUCO**

Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE

Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901

CNPJ 01.348.561/0001-00

**ALAGOAS**

Rua Anédia, 158 - Maceió-AL

Tel. 55 82 3353-9055 (Call Center)

CNPJ 01.348.561/0002-90





É previsto ainda um valor de ressarcimento previsto no item 15.33 do edital de um suposto estudo PMI de R\$ 500.000.00 (quinhentos mil Reais). Que, se for considerado o total de pontos de iluminação a ser estudado cada ponto custaria R\$ 5.817,33 (cinco mil oitocentos e dezessete reais e trinta e três centavos). O que demonstra claramente o superfaturamento dos estudos ora apontados.

O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) é um instrumento que o setor público utiliza para obter estudos e contribuições do setor privado, conforme diretrizes predefinidas no seu edital, para determinado projeto de concessão governamental. Os estudos recebidos deverão subsidiar em partes ou integralmente a estruturação da modelagem operacional, financeira, econômica e jurídica do projeto.

O PMI é uma importante forma do Município obter contribuições do setor privado, com informações relevantes ao projeto que impactarão na sua estruturação. Além disso, tal mecanismo é um eficaz meio para diminuir a assimetria informacional entre os setores público e privado e, se for constituído com critérios objetivos, poderá ser uma forma de estruturação de projetos prioritários sem representar custos imediatos ao Erário.

O PMI deve ser utilizado, até mesmo, como ferramenta para sondagem de viabilidade preliminar e de existência de interesse do setor privado pelo objeto que se almeja conceder.

Dessa forma, conforme a relevância do projeto, o município elabora um edital do PMI com as regras para a entrega das manifestações e inclui um Termo de Referência com as diretrizes para a elaboração dos estudos, as premissas do projeto proposto e os itens a serem apresentados pelos participantes.

A legislação permite que as manifestações de interesse sejam reembolsadas, desde que tal previsão esteja expressa no edital do PMI, sendo possível que o ente público transfira o ônus deste reembolso ao futuro concessionário do projeto sobre o qual ocorrer o PMI observados os termos e condições do instrumento de solicitação de

PERNAMBUCO

Av. Pernambuco, 585 - Camaragibe-PE

Tel. 55 81 3454-1300 / 3454-1901

CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS

Rua Anadia, 158 - Maceió-PE

Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)

CNPJ 01.346.561/0002-90



manifestação de interesses, bem como as disposições relativas à aplicação do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Ademais, os critérios e ritos para o estudo do PMI não foram observados conforme determina a lei, senão vejamos: segundo o **Decreto Federal n.º 8.428, de 2 de abril de 2015 Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI.**

O PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse deve obedecer várias fases, uma delas é o Chamamento público para obter da iniciativa privada projetos, levantamentos, investigações ou estudos que podem ser utilizados pela Administração para licitação de projetos de infraestrutura – Aplicável a diversos empreendimentos de infraestrutura: **concessões, permissões, PPPs, arrendamentos e concessões de direito real de uso**

- Remuneração: somente pelo vencedor da licitação
- Utilizado para elaboração de estudos para concessão de empreendimentos: rodovias, aeroportos, portos e ferrovias

### **Fases do PMI**

**I. ABERTURA**, por meio da Publicação do Edital de Chamamento Público

**II. AUTORIZAÇÃO** para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, após análise dos requerimentos dos interessados

**III. AVALIAÇÃO, SELEÇÃO e APROVAÇÃO** por meio de avaliação pelo órgão setorial responsável pela licitação do projeto

### **Fase I: Da Abertura**

#### **• Publicação do Edital de Chamamento Público**

- Necessidade de Edital de chamamento público: escopo, qualificação, prazos, **valores e critérios de seleção**

- Pode ser aberto de Ofício ou por provocação de terceiro
- Abertura do PMI realizada pelo órgão setorial ou agência reguladora

**PERNAMBUCO**

Av. Pernambuco, 380 - Camaragiba-PE

Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901

CNPJ 01.346.561/0001-00

**ALAGODAS**

Rua Anadia, 158 - Maceio-PE

Tel. 55 82 3353-9055 (Call Center)

CNPJ 01.346.561/0002-90



- Critérios para escolha do melhor estudo devem ser especificados no edital
- Valor máximo para eventual ressarcimento em 2,5% do valor de investimento ou da operação e manutenção estimados (o que for maior)
  
- Especifica prazo máximo para apresentação do requerimento de autorização (mínimo 20 dias) e para apresentação dos estudos e de relatórios intermediários, quando for o caso

• **Apresentação de Requerimento pelos Interessados em apresentar os estudos**

- Requerimento formal do interessado é dirigido à autoridade solicitante:
- Qualificação completa do interessado
- Demonstração da sua experiência
- Detalhamento das atividades que pretende realizar
- Cronograma de conclusão de cada etapa
- Indicação do valor de ressarcimento pretendido, limitado ao teto do edital, acompanhado de parâmetros e informações utilizados
- Pode haver associação de pessoas físicas ou jurídicas
- Órgão setorial poderá indeferir pedido para apresentação de estudos nos casos de desconformidade com o escopo do Chamamento Público

**Fase II: Da Autorização**

• **Termo de Autorização para realização dos estudos**

- Publicação de Termo de Autorização, reproduzindo-se as condições do chamamento público, em especial prazos e valores nominais máximos para eventual ressarcimento
- Autorização será dada, sem exclusividade, àqueles que preencherem os requisitos de qualificação delimitados no chamamento público
- Permanece direito de participação na futura licitação do empreendimento, salvo disposição em contrário no edital da PMI

PERNAMBUCO

Av. Pernambuco 380 - Camaragibe-PE

Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901

CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS

Rua Anadia, 158 - Maceió-PE

Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)

CNPJ 01.346.561/0002-90



### Fase III: Da Avaliação, Seleção e Aprovação

#### • Da Avaliação

- Estudos serão analisados por Comissão designada pelo órgão setorial responsável pelo empreendimento
- Se verificada alguma deficiência no estudo, o órgão poderá abrir prazo para reapresentação (a seu critério)
- Critérios para avaliação (deverá ser fixado no edital)
- observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão;
- consistência e a coerência das informações;
- adoção das melhores técnicas;
- compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas;
- demonstração comparativa **de custo e benefício da proposta em relação a Opções funcionalmente equivalentes;**
- impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento.

#### • Da Seleção e Aprovação

- Um vez selecionado o melhor estudo e publicado o resultado da Autorização, a licitação poderá ser realizada pelo órgão setorial
- O edital deverá conter cláusula com o ressarcimento dos estudos pelo futuro concessionário como condição à assinatura do contrato.

Ocorre que, não foi cumprido o rito acima descrito, bem como a fixação dos valores máximos para elaboração do referido estudo e portanto a Concorrência epigrafada padece de vício de nulidade insanável, como será demonstrado nesta Impugnação, além de não atender a alguns dos requisitos essenciais para validade e prosseguimento do certame, estampados na Lei Federal nº 8.666/93, ("Lei de Licitações"), ferindo, ainda, os princípios que regem os procedimentos licitatórios, estampados no art. 3º de referida Lei de Licitações.

Como esclarece Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 57, Dialética, 2000, ao comentar o seu art. 3º, **art. 3º**

PERNAMBUCO

Av. Pernambuco, 300 - Camaragibe-PE

Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901

CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS

Rua Anadia, 158 - Maceió-PE

Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)

CNPJ 01.346.561/0002-90



*sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º.***

Assim é que o Edital está eivado de nulidade pelas razões a seguir abordadas, bem como não poderá subsistir tal como se encontra redigido, por conter vícios que ofendem sua finalidade precípua, qual seja, atender ao interesse público, por meio da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme restará demonstrado a seguir.

### **III. DAS ILEGALIDADES DO EDITAL**

#### **Da violação ao Art. 41 da Lei n. 8.666/93**

Reza o art. 41 da Lei de Licitações e seus parágrafos que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (negritos e grifos nossos)

PERNAMBUCO  
Av. Pernambuco, 300 - Câmara Reg. PE  
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS  
Rua Anadia, 158 - Maceió-PE  
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)  
CNPJ 01.346.561/0002-80



Inobstante a lei ser clara e precisa, é de se observar que o edital da presente licitação criou óbices que visam restringir o direito e dos pretensos licitantes de impugnarem o edital.

O item 10.8.1 do edital da concorrência ora impugnada, cria dificuldades de protocolo vção de encontro ao previsto legalmente, ou seja, restringe o direito de protocolizar a impugnação com meio eletrônico o que se considera uma atitude desarroada, uma vez que uma empresa do nordeste terá um custo altíssimo para exercer seu direito.

**10.8.1.** As impugnações ao EDITAL deverão ser exclusivamente escritas, no suporte físico em papel, devidamente rubricadas e assinadas pelo responsável, no caso de pessoa jurídica, pelo seu representante legal ou procurador, dirigidas ao presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e entregues no protocolo Geral do Município, localizado à Rua Dr. João Cândido, nº 380, Centro, Guaratuba - PR, no horário da 10h às 17 h

Portando, resta claro que a referida licitação não deixa oportunidades de fazer a devida impugnação por outros meios que não seja o presencial, o Administrador público tem o dever de seguir rigorosamente ao previsto legalmente, sob pena de responder por seus atos, tidos como ilegais e, por via de consequência a nulidade de todos os atos por este praticados.

E, no caso em espécie não pode ser diferente, outra opção não há, senão cancelar a presente licitação e readequar o edital que diz a lei aplicável a espécie, não podendo, simplesmente alterar, neste momento, os prazos previstos, eis que todos os licitantes já tiveram conhecimento das regra restritiva imposta e, que sua modificação não mais surtirá os desejados efeitos legais.

Esse é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União que bem se aplica aqui:

**PERNAMBUCO**  
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE  
Tel 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.346 561/0001-00

**ALAGODAS**  
Rua Anadia, 158 - Maceio-PE  
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)  
CNPJ 01 346 56 10002-80



### **Acórdão 849/2010**

#### **Plenário (Sumário)**

A constatação de impropriedades em edital de licitação enseja a formulação de determinações tendentes a adequá-lo à legislação e à jurisprudência.

### **Acórdão 400/2010 Plenário (Sumário)**

A identificação de falhas de procedimentos enseja o estabelecimento de determinações corretivas.

Como também, não resta dúvida que o aumento do prazo limite para interposição de impugnação, restringe a atuação dos licitantes que impostos por limites ilegais, são impedidos de exercerem o seu direito legal.

Por tais, não há que se falar que prejuízo algum trouxe ao procedimento a regra imposta, eis que não é lícito, tampouco aceitável que um ente Público aplique a seus procedimentos regras e limitações em dissonância com o que prevê a lei aplicável a espécie.

Caso pretenda o ente público aproveitar as demais condições previstas no edital impugnado, deverá este, de igual modo, adiar novamente a licitação fustigada, readequando o prazo legal limite de impugnações.

Todavia, logo de início, verifica-se que não há subsídio ou substância no edital e seus anexos, apto a justificar o montante estimado a título de valor global.

Assim, necessário é que a licitação lançada, seja clara, objetiva e precisa acerca das demandas do município, não se podendo, simplesmente lançar mão de médias ou estimativas que vão muito além da real necessidade do município, até mesmo, porque os licitantes calcularão seus lances e custos sobre o que o edital e seus anexos apresentam e, não sendo estes a realidade, os contratos sofreram impactos financeiros diretamente, gerando, por conseguinte, a necessária repactuação e reequilíbrio econômico financeiro.

PERNAMBUCO  
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE  
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS  
Rua Anadia, 152 - Maceió-PE  
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)  
CNPJ 01.346.561/0002-90



Nessa linha de posicionamento, o Eg. TCU é uníssono que o edital tem que ser preciso nos serviços e produtos a serem adquiridos:

**Acórdão 2595/2011 Segunda Câmara**

Procure planejar melhor as licitações, de modo a somente lançar edital após haver certeza quanto às especificações dos bens a serem adquiridos em face das reais necessidades que motivaram a intenção de contratá-los, a fim de evitar riscos de aquisição de bens com especificações excessivas, desnecessárias e que causem injustificada elevação dos custos, mormente quando há alternativas que privilegiem o atendimento às demandas e programas do órgão e sem perder de vista o princípio da economicidade. Isso evita situações que podem culminar na estimativa de preço tão elevada e na necessidade de revogação do certame.

**Acórdão 1584/2010 Plenário (Voto do Ministro Revisor)**

Não inclua no edital cláusulas que restrinjam a competitividade do certame ou prejudiquem a obtenção de melhores preços na contratação.

**Acórdão 1336/2010 Plenário**

Aprimore os editais de licitação, de modo a evitar a inclusão de cláusulas potencialmente restritivas da competição.

Nesse mesmo sentido, não restam dúvidas que tolhendo o caráter competitivo, estará o ente público de igual modo, deixando de escolher a proposta mais vantajosa:

**Acórdão 767/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

O TCU considera infração ao art. 3º da Lei 8.666/1993, a seleção de proposta que não era a mais vantajosa para a Administração.

Pois bem, a exigência cumulativa no edital ora atacado, sem laivo de dúvidas, afronta a legislação vigente e, indubitavelmente restringe a ampliação da disputa, frustrando o principal objetivo albergado pela Lei de Licitações em vigor, qual seja, a

PERNAMBUCO  
Av. Pernambuco, 500 - Câmara de Vereadores - Recife-PE  
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.348.561/0001-00

ALAGODAS  
Rua Anadia, 158 - Meceiro-PE  
Tel. 55 82 3353-9055 (Call Center)  
CNPJ 01.348.561/0002-90





possibilidade da Administração Pública firmar contrato com a melhor proposta comercial apresentada em procedimento concorrencial realizado com ampla disputa de preço entre os licitantes inscritos.

Sobre esse tema, o ilustre Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2008*, assim leciona:

Assim, a não apresentação de um cadastro atualizado das plenas condições técnicas dos parques de iluminação, deixam as licitantes frágeis, de modo a tornar a competitividade subjetiva, eis que beneficia empresas que já possuam trabalhos desenvolvidos na, desequilibrando, pois o certame em curso.

Não há como sugerir quantitativos sem os números reais e atualizados dos parques de iluminação. Da mesma forma, prescinde pela transparência e complexidade e do processo lançado a cabo que a empresa que efetivou todo o estudo demonstre sua capacidade técnica laborativa, vez que em todo o processo licitatório somente se faz menção a mesma em decorrência do valor a ser repassado a esta pela empresa licitante que sagrar-se vencedora, conforme item 15.3.3:

15.3.3. Os valores a serem pagos a título de ressarcimento aos autores dos Estudos do **CHAMAMENTO PÚBLICO** aproveitados em razão do Chamamento Público nº 000/2015, no total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Por tais pagamento, tem-se que o valor a ser pago a empresa vencedora dos estudos é por demais elevado e, como todo dinheiro público, prescinde de clara, precisa e transparente prestação de contas. Nessa linha de pensamento e posicionamento, imprescindível é que a prestação de contas fosse disponibilizada a todos os licitantes, não podendo, esta ser omissa como resta no presente procedimento, vez que se trata de nulidade insanável incompatível com o ordenamento público.

PERNAMBUCO  
Rua Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE  
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS  
Rua Anadia, 158 - Maceió-PE  
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)  
CNPJ 01.346.561/0002-90



Do mesmo modo, não existe a comprovação de autorização de formalização do PMI, isso porque em momento algum falou-se da criação do Comitê gestor que é o órgão apto para o acompanhamento e aprovação do PMI sem a devida criação do Comitê Gestor não há de se falar em estudos, muito menos da sua aprovação e da publicação da empresa vencedora.

A análise do comitê gestor do Município constitui etapa essencial para a aprovação dos documentos licitatórios de um projeto de PPP. Uma vez que em cada projeto de PPP se exige a aprovação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, sendo necessário que um procurador do Município seja acionado para que proceda a análise dos documentos e ateste a legalidade dos mesmos para a licitação.

O Comitê Gestor de PPP – acentuada proeminência de seus membros no plano político e mitigação da atuação da agência reguladora, relatórios anuais de desempenho dos contratos de PPP – necessidade de o TCE regulamentar os procedimentos para a elaboração, entrega e apreciação das informações que deverão constar desses relatórios, cuja natureza é de prestação de contas, necessidade de alto grau de precisão do estudo técnico que deverá aferir esse montante, considerando o longo curso de vigência do contrato, de até 25 anos, Justificativa para a opção pela forma de PPP – necessidade de alto grau de precisão do estudo técnico, condicionante da abertura da licitação, que deverá demonstrar a efetiva vantagem em termos de custo e benefício, Faculdade de saneamento de falhas, de complementações ou correções de caráter formal na habilitação e nas propostas à licitação – em princípio vantajosa, não deve possibilitar a ocorrência de abusos ou manipulações de propostas, prejudicando, assim, o certame e colocando em dúvida todo o processo, Natureza privada do Fundo Garantidor (FGP) que não deve representar entrave para o controle, pois o fundo destina-se a prestar garantias de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública e por eia será criado, gerido, administrado.

Assim, temos diversas situações que fulminam por completo o presente processo, de modo que a administração pública, deverá declarar nulo o presente procedimento, <sup>PERNAMBUCO</sup> ~~vez~~ que:

Av. Pernambuco, 880 - Camaragibe-PE  
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901  
CNPJ 01.346.561/0001-00

**ALAGOAS**  
Rua Anadia, 158 - Maceio-PE  
Tél. 55 82 3353-9055 (CallCenter)  
CNPJ 01.346.561/0002-90



Destaca-se, *in casu*, a afronta ao Princípio da Legalidade previsto na Constituição Federal e, também na Lei de Licitações, a saber:

✓ Constituição Federal

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, (...)"

✓ Lei de Licitações

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

#### IV – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DAS LICITAÇÕES

Assim, por tudo o que se ponderou, é fácil perceber que o Edital está eivado de ilegalidade, já que afronta dispositivo liberal da Lei 11.079/2004, da Lei 8.666/93 Licitações, Lei 8.987/95 cerceando a livre concorrência, vez que traz exigências abusivas e restricionistas.

Vale trazer breves comentários acerca dos princípios vulnerados pelo Edital, na forma abaixo:

PERNAMBUCO

Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE

Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901

CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS

Rua Anadia, 158 - Maceió-PE

Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)

CNPJ 01.346.561/0002-90



### (i) Princípio da Legalidade

É mais que sabido que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, por expressa disposição constitucional (artigo 37, *caput*). É igualmente sabido que este princípio, em relação à Administração Pública, quer dizer que esta somente pode fazer aquilo que a lei expressamente lhe autoriza. A doutrina não se cansa de se manifestar nesse sentido:

**"... significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.**

... aquela (Administração) **só pode fazer o que a lei autorize** e, ainda assim, **quando e como autoriza.**" (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, pg. 6, 3ª edição - grifamos)

"A legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei** e às exigências do bem comum, e **deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

**Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal."**  
(Hely Lopes Meirelles, obra citada, pgs. 82 e 83 - grifamos).

Não restam dúvidas acerca da ilegalidade e invalidade dos itens do Edital objeto da presente Impugnação, em nítido desrespeito ao Princípio da Legalidade.

### (ii) Princípio da Igualdade

Tal qual ocorre com os princípios acima mencionados, também o da igualdade, deve ser sempre seguido à risca pela Administração Pública, inclusive e especialmente nos processos licitatórios que promove.

**PERNAMBUCO**

Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE

Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901

CNPJ 01.346 561/0001-00

**ALAGOAS**

Rua Anadia, 158 - Maceió-PE

Tel. 55 82 3353 9055 (CallCenter)

CNPJ 01 346 561/0002-90



Tendo em vista que o Edital por diversas oportunidades estabeleceu critérios abusivos na presente licitação, vê-se que por tal circunstância, estar-se a afrontar o princípio da igualdade, trazendo tratamento diferenciado para os licitantes (como demonstrado nesta Impugnação, a exemplo de permitir que as licitantes que detenham experiência superior aos demais, sendo flagrante o desrespeito ao princípio da isonomia cuja aplicabilidade é determinada *ex vi* do caput do artigo 3º da Lei de Licitações.

Com base nessas razões, mister a declaração de nulidade do Edital, que contém itens de denotam a ilegalidade do instrumento convocatório, a exigência abusiva de serviços prestados (atestados) em itens de menor relevância, a afronta ao princípio da igualdade e da contratação da proposta mais vantajosa.

#### **V - DO PEDIDO FINAL**

Por todo o exposto, pleiteia a ora Impugnante que seja acolhida na sua totalidade a presente impugnação, para que sejam corrigidas as ilegalidades apontadas no sobre o **Edital** da Concorrência nº **004/2015**. Igualmente, requer-se que, caso não seja possível retificar as ilegalidades apontadas, que seja **anulado o Edital**, eis que o excesso e a natureza dos vícios verificados não permite eventual retificação do Edital, seja o mesmo readequado e lançada nova licitação.

Termos em que,  
pede deferimento.

Maceió/AL, 08 de março de 2016

 OAB 7315/SE  
**VASCONCELOS E SANTOS LTDA. EPP**

o/p Marceló Correia de Vasconcelos

Sócio Administrador

**PERNAMBUCO**

Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE

Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901

CNPJ 01.348.561/0001-00

**ALAGOAS**

Rua Anadia 158 - Maceio-PE

Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)

CNPJ 01.348.561/0002-90



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**ESTADO DO PARANÁ**



## **ESCLARECIMENTOS**

**EMAIL 08/03/2016  
(VASCONCELOS E SANTOS LTDA EPP)**

**COMISSÃO PERMANENTE**

**DE**

**LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**2)- IMPUGNAÇÃO:** nesse caso, a impugnante faz um longo arrazoado histórico sobre o que é um PMI - Procedimento de Manifestação de Interesse, sua regulação legal, seu histórico, etc. Além disso, faz um cálculo - sem qualquer sentido, desde logo - afirmando que o projeto é absurdo, com base numa estimativa grosseira de investimento e custos, supostamente, do objeto licitado. Ainda, impugna o valor de ressarcimento da empresa que logrou êxito em ter seu projeto escolhido no PMI que precedeu a presente concorrência.

Desde logo, vislumbra-se a improcedência da impugnação. Todo o procedimento de PMI obedeceu a todas as prescrições legais, foi objeto de ampla divulgação, foram feitas as consultas públicas e a audiência pública exigível. Após, procedida a escolha do projeto qualificado, todas as novas etapas foram cumpridas, até a publicação do edital. Agora, após o transcorrimto de todas essas etapas, a empresa impugnante se insurge contra etapas já superadas e preclusas. A toda evidência, intempestiva a impugnação nesse aspecto.

De outro lado, também preclusa a impugnação relativa ao valor de ressarcimento do proponente vencedor do PMI está preclusa, posto que deveria ter sido impugnada quanto do encerramento da PMI e das aberturas de consulta pública.

Por fim, há que se destacar que, conforme se percebe da própria qualificação da impugnante, trata-se de EPP - Empresa de Pequeno Porte que, consoante a legislação em vigor, até R\$ 3.600.000,00 anuais. Por outro lado, percebe-se que a impugnação foi protocolada apenas dia 08 de março - ou seja, usando a prerrogativa de impugnação das 48 horas antecedentes à data da abertura dos envelopes de habilitação.

Entretanto, os termos do art. 41 da Lei 8.666/93 estabelecem duas hipóteses de impugnabilidade de editais de licitação; uma, para qualquer cidadão, que deve fazê-lo até cinco dias úteis antes da data de abertura; outra, para (e apenas para) licitantes, possíveis concorrentes, até 48 horas antes da abertura da licitação. Veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sempre juízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação operante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ora, a toda evidência, os requisitos de habilitação financeira e técnica do presente edital – relembre-se, uma PPP mediante concessão administrativa com prazo de 25 anos – jamais permitiriam que uma empresa de pequeno porte – EPP – possa, sequer, ser habilitada numa complexa concorrência como a presente.

Nesse sentido, e também nesse aspecto, a presente impugnação, além de improcedente, é evidentemente preclusa e intempestiva, pelo que deve ser desconsiderada em todos os seus termos.





Procura no site digite aqui

Você está aqui: Home > Prefeitura > Licitações



Jornal Oficial



Licitações



Transparência



Certidões

Negativas



Concursos

### NOTA FISCAL ELETRÔNICA

NOTA FISCAL ELETRÔNICA



Solicitação de acesso a nova NFE.

### Licitações



Site Banco do Brasil - Licitação Eletrônica

BLL - Licitações Eletrônicas

Licitações Prefeitura Municipal de Guaratuba

Telefone: (41) 3472-8500

Comissão de Cadastro de Fornecedores

Requerimento de Cadastro

e-mail: licitacao@guaratuba.pr.gov.br

Clique no ícone abaixo para baixar o programa

EsProposta, para cotações:



Clique abaixo para baixar o manual do usuário:



### OPÇÕES

Home

Prefeitura

Jornal Oficial

Licitações

Leis Municipais

Emissão Carnê IPTU 2016

A Prefeitura

Certidões Negativas

Turismo

Guaratuba

Serviços

Portal da Transparência

Noticias

Conselhos

Contato

LEI 1530 - 13

### LICITAÇÕES 2016

Data da Publicação	Edital
10/03/2016	AMSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2016-MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E PEÇAS-ADMINISTRAÇÃO
10/03/2016	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2016-PONTO ELETRÔNICO-ADMINISTRAÇÃO
09/03/2016	AMSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2016-PONTO ELETRÔNICO-ADMINISTRAÇÃO
09/03/2016	RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2015